

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 004.701/2017-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Recorrente: Marcio Ronaldo Roland (CPF 450.401.419-04)

Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70);

Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04);

Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31); Graciela Ines

Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04); Júlio Cezar Martins

(CPF 583.997.397-15); Marcio Ronaldo Roland

(CPF 450.401.419-04); Lúcia Regina Assumpção Montanhini

(CPF 313.336.059-00)

Interessado: Defensoria Pública da União

(CNPJ 00.375.114/0001-16)

Representação legal: Raquel Brodsky Rodrigues (Defensora

Pública Federal, OAB/PR 50.514); Francisco Augusto Zardo

Guedes (OAB/PR 35.303); Ângela Cássia Costaldello

(OAB/PR 82.958); Michelle Albiero Gomez (Defensora Pública

Federal, OAB/PR 36.315).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE EM PROCESSOS DE PAGAMENTOS DE BOLSAS E AUXÍLIOS POR UNIVERSIDADE FEDERAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. SOLICITAÇÃO PARA ARRESTO DE BENS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marcio Ronaldo Roland (peça 143) em face do Acórdão n.º 2.857/2018-Plenário (peça 134), relatora a Ministra Ana Arraes.

2. A Tomada de Contas Especial julgada mediante o acórdão recorrido tratou de irregularidades na concessão de bolsas de estudo e de outros auxílios concedidos pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

A DECISÃO RECORRIDA

3. O Tribunal decidiu (peça 134):

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “d” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57 e 61 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Conceição Abadia de Abreu Mendonça e de Márcio Ronaldo Roland;

9.2. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Universidade Federal do Estado do Paraná dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

DATA	VALOR (R\$)
15/06/2016	13.500,00
04/08/2016	27.000,00
30/08/2016	13.500,00
27/09/2016	13.500,00
31/10/2016	13.500,00
TOTAL	81.000,00

9.3. aplicar multas individuais de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) a Conceição Abadia de Abreu Mendonça e de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) a Márcio Ronaldo Roland, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens de Conceição Abadia de Abreu Mendonça e de Márcio Ronaldo Roland;

9.10. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná que:

9.10.1. exclua Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00) do rol de responsáveis cadastrados neste processo;

9.10.2. promova a intimação pessoal da Defensoria Pública da União a respeito de todos os atos processuais e a contagem dos prazos em dobro em relação ao órgão, conforme o disposto no art. 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994, observando-se o endereço à peça 103, p. 13, nas comunicações que também deverão ser dirigidas ao responsável Márcio Ronaldo Roland;

9.11. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná, à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Paraná e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná;

9.12. acolher parcialmente as alegações de defesa, para afastar a responsabilidade pelo débito imputado, dos demais servidores da Universidade Federal do Paraná que atuaram nos processos de pagamento tratados nesta TCE – mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas – e remeter a análise para eventual cominação de sanções ao processo apartado a ser autuado em atendimento à determinação feita no Acórdão 2.849/2018-Plenário.

4. Os fundamentos da citação dos recorrentes são os que se seguem (peça 64, p. 1/2):

2. O débito é decorrente do recebimento dos pagamentos a seguir relacionados, creditados pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), no valor total de R\$ 81.000,00, a título de bolsa auxílio a pesquisador, conforme relacionado na planilha constante da peça 58 dos autos, ante a inexistência de processos administrativos formalizados para a concessão das respectivas bolsas, ante a inexistência de evidências quanto à realização de produção científica, desenvolvimento de pesquisas, realização de estudos ou de quaisquer outras atividades prestadas a UFPR, considerando ainda a inexistência de vínculos profissionais ou estudantis com a UFPR e a inexistência de cadastro de seu currículo na Plataforma Lattes, condição indispensável para o recebimento de bolsas de estudo e pesquisa.

a. Márcio Ronaldo Roland (CPF 450.401.419-04), beneficiário dos pagamentos realizados indevidamente, solidariamente com: Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Chefe da Unidade de Orçamento e Finanças da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação à época dos fatos, Graciela Ines Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação Substituta à época dos fatos, Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15), Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças Substituto à época dos fatos e André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), na condição de Diretor de Contabilidade e Finanças à época dos fatos:

DATA	VALOR (R\$)
15/6/2016	13.500,00
4/8/2016	27.000,00
27/9/2016	13.500,00
31/10/2016	13.500,00
TOTAL	67.500,00

b. Márcio Ronaldo Roland (CPF 450.401.419-04), beneficiário dos pagamentos realizados indevidamente, solidariamente com: Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Chefe da Unidade de Orçamento e Finanças da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação à época dos fatos, Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação à época dos fatos, Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15), Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças Substituto à época dos fatos e André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), na condição de Diretor de Contabilidade e Finanças à época dos fatos:

DATA	VALOR (R\$)
30/8/2016	13.500,00

A ADMISSIBILIDADE

5. A Secretaria de Recursos (Serur), ao promover o exame preliminar de admissibilidade do recurso interposto, concluiu por que fosse conhecido, nos termos do art. 32, I e do art. 33 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno (peça 146).

O PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA

6. Transcrevo, a seguir, em atenção ao art. 1º, § 3º, I, da Lei 8.443, de 1992, excerto da instrução na qual a Serur registra o exame das razões recursais oferecidas pelo responsável (peça 179), com a anuência do diretor da unidade, por delegação de competência (peça 180).

INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de recurso de reconsideração (peça 143) interposto por Márcio Ronaldo Roland, à época dos fatos beneficiário de bolsa de estudos concedida no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), contra o Acórdão 2.857/2018 – Plenário (peça 134), relatora a ministra Ana Arraes.*

1.1. *Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão impugnada:*

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "d" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57 e 61 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Conceição Abadia de Abreu Mendonça e de Márcio Ronaldo Roland;

9.2. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Universidade Federal do Estado do Paraná dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

<i>DATA</i>	<i>VALOR (R\$)</i>
<i>15/06/2016</i>	<i>13.500,00</i>
<i>04/08/2016</i>	<i>27.000,00</i>
<i>30/08/2016</i>	<i>13.500,00</i>
<i>27/09/2016</i>	<i>13.500,00</i>
<i>31/10/2016</i>	<i>13.500,00</i>
<i>TOTAL</i>	<i>81.000,00</i>

9.3. aplicar multas individuais de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) a Conceição Abadia de Abreu Mendonça e de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) a Márcio Ronaldo Roland, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

- 9.9. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens de Conceição Abadia de Abreu Mendonça e de Márcio Ronaldo Roland;
- 9.10. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná que:
- 9.10.1. exclua Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 3 13.336.059-00) do rol de responsáveis cadastrados neste processo;
- 9.10.2. promova a intimação pessoal da Defensoria Pública da União a respeito de todos os atos processuais e a contagem dos prazos em dobro em relação ao órgão, conforme o disposto no art. 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994, observando-se o endereço à peça 103, p. 13, nas comunicações que também deverão ser dirigidas ao responsável Márcio Ronaldo Roland;
- 9.11. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná, à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Paraná e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná;
- 9.12. acolher parcialmente as alegações de defesa, para afastar a responsabilidade pelo débito imputado, dos demais servidores da Universidade Federal do Paraná que atuaram nos processos de pagamento tratados nesta TCE - mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas - e remeter a análise para eventual cominação de sanções ao processo apartado a ser autuado em atendimento à determinação feita no Acórdão 2.849/2018-Plenário.

HISTÓRICO

2. *Apreciada representação acerca de supostas irregularidades havidas na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR) autuada como TC 034.726/2016-0, o Tribunal, mediante o Acórdão 291/2017–Plenário, relatora a ministra Ana Arraes, determinou a instauração de tomadas de contas especiais*
3. *Verificaram-se ocorrências de fraudes em 234 processos administrativos de pagamento autuados na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) da Universidade relativos a concessões tanto de bolsas de estudo com de auxílios ao empreendimento de pesquisas científicas em favor de pessoas sem vínculo com a instituição. Os recursos pecuniários desviados entre 2013 e 2016 somaram R\$ 7.343.333,10. A detecção das fraudes deu origem à operação da Polícia Federal alcunhada de "Research".*
4. *Na mesma oportunidade, a Corte determinou a feitura de audiência do reitor da UFPR, Zaki Akel Sobrinho. do pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, Edilson Sérgio Silveira, e da pró-reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças (Proplan), Lúcia Regina Assumpção Montanhini, à época dos fatos para que apresentassem razões de justificativa para a imputação de omissão no acompanhamento e (ou) fiscalização hierárquica e da falta de controles institucionais eficientes que propiciaram os desvios.*
5. *Por meio do Acórdão 2.530/2017–Plenário, acolheram-se os argumentos defensórios aduzidos pelo aludido reitor da UFPR relativos à sua oitiva e rejeitaram-se as razões de justificativa apresentadas pelo mencionado pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação e pela referida pró-reitora reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças, punidos mediante aplicação de multa.*
6. *Instauraram-se tomadas de contas especiais pertinentes a beneficiário dos pagamentos, chamados a responder em solidariedade com os servidores envolvidos nos respectivos processos financeiros e a promovida mediante este processo se constitui numa delas.*
7. *Cuida-se nestas contas especiais dos pagamentos fraudulentos recebidos por Márcio Ronaldo Roland no ano de 2016 e cuja soma constituiu prejuízo ao erário de R\$ 81.000,00.*

8. *O Tribunal não acolheu as alegações aduzidas pela interessada em resposta (peça 109) a sua citação. Entendeu que ela se beneficiou dos mencionados pagamentos recebidos a título de bolsas de estudo em diversas modalidades e de auxílios a pesquisador (i) sem que tivesse vínculo profissional ou estudantil com a UFPR, (ii) sem cadastro de seu currículo na Plataforma Lattes, condição indispensável para o recebimento de bolsas de estudo e pesquisa, e (iii) sem que houvesse compatibilidade entre o seu grau de instrução e as bolsas concedidas.*
9. *Considerou a Corte que não havia processos administrativos formalizados para a concessão das respectivas bolsas e que não se trouxeram aos autos meios de prova da respectiva produção científica, desenvolvimento de pesquisas, realização de estudos ou de qualquer outra atividade prestada à Universidade.*
10. *Reputou o Tribunal que a conta bancária do ora recorrente emprestada para outrem teria sido usada para a prática dos crimes apurados, que a fraude não teria se concretizado sem a sua conivência como titular de conta em que se creditaram os recursos pecuniários em foco.*
11. *A Corte imputou também a causação do prejuízo ao erário à chefe da Unidade de Orçamento e Finanças à época dos fatos, Conceição Abadia de Abreu Mendonça, servidora que elaborou as relações que integravam os processos de pagamento fraudulentos e incluíam o ora recorrente entre os favorecidos com bolsas e auxílios. A servidora não respondeu sua comunicação de citação, com o que se fez revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Entendeu o Tribunal que as evidências da participação dessa servidora revelam sua conduta dolosa na prática do desvio de recursos analisado.*
12. *Conseqüentemente, proferiu-se a decisão reproduzida no subitem 1.1 desta instrução.*
13. *Diante disso, interpôs-se o recurso ora examinado.*

ADMISSIBILIDADE

14. *Exarou-se exame da admissibilidade do recurso à peça 146, em que se propõe dele conhecer e suspender os subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 da decisão combatida. Seu relator, ministro Raimundo Carreiro, acolheu a proposta em seu despacho trazido à peça 164.*
15. *O relator estendeu o efeito suspensivo aos demais devedores solidários, nos termos nos termos dos arts. 278, caput, e 281 do Regimento Interno do Tribunal.*
16. *Reputa-se acertado o proposto e acolhido.*

MÉRITO

17. Delimitação

17.1. *Quanto ao mérito, no essencial é de perquirir se cabe acolher a alegação no sentido de que o ora recorrente não teria conhecimento do emprego de sua conta bancária para a prática do crime aqui memoriado.*

18. Do pretense desconhecimento da fraude

18.1. *Sustenta-se (peça 143) que o ora recorrente teria sido vítima de pessoa integrante de organização criminosa em quem confiava, por tratar-se sua própria irmã, ter-lhe-ia pedido para receber em sua conta bancária depósitos bancários relativos à venda de imóvel e posteriormente fizesse os respectivos saques. O pedido se justificaria, como lhe teria dito sua irmã, pelo alegado fato de que estaria ela em dívida perante a instituição bancária em que possuiria conta. Desse modo, o ora impugnante não teria tido conhecimento do uso da conta para o cometimento do crime causador do prejuízo ao erário em foco e teria agido de boa-fé.*

Análise

- 18.2. Não assiste razão ao recorrente.
- 18.3. Como registrado no item 18 da fundamentação (peça 135) da decisão impugnada, o próprio recorrente afirmou em depoimento colhido em inquérito impulsionado pela Polícia Federal que tinha conhecimento de comportamentos inadequados por parte de sua irmã em “esquemas” na UFPR e que “desconfiou que os valores tinham origem ilícita”.
- 18.4. Diante disso, não é razoável admitir que, como alegado, se tivesse franqueado a sua irmã o uso de conta bancária para recebimento de valores como os que constituem o débito imputado sem perceber a possibilidade de que tivesse, de igual modo, suspeitado de sua ilicitude. Trata-se de pretensa conduta não compatível, dada a sua temeridade facilmente percebível, com a que seria razoável esperar de um homem médio.
- 18.5. Não se verifica a existência nos autos elementos de convencimento que possibilitem negar a conduta no mínimo culposa do ora recorrente.
- 18.6. Conclui-se que não há nos autos evidência de conduta de boa-fé do ora recorrente tampouco é possível inferir seu alegado total desconhecimento da ilicitude do fato.
- 18.7. Conforme a firme jurisprudência do TCU, a imputação das sanções do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como do débito, exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, o que restou evidenciado no caso concreto, diante da conduta do ora recorrente – que atuou para receber em sua conta bancária os recursos pecuniários em foco.

EXAME INCIDENTAL

19. Mediante a instrução de recurso de consideração interposto por interposto por Michela do Rócio Santos Notti no TC 004.693/2017-5 contra o Acórdão 100/2019 – Plenário, teve-se conhecimento do proferimento de sentença (peça 183 daqueles autos) por juízo criminal no âmbito da 14ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária da Paraná da Justiça Federal em ação penal cujo objeto coincide com o das contas especiais e em que se absolveu o ora recorrente da imputação de peculato por insuficiência de prova.
20. Importa examinar incidentalmente a questão, até mesmo para fazer o recorrente saber da inépcia de eventual recurso de revisão interposto exclusivamente sob a alegação de incidência do art. 935 do Código Civil em face da mesma decisão judicial.
21. À luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua competência constitucional (artigo 71, inciso II) e legal (artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992), para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário. Dessa forma, decisão proferida em ação penal sobre a matéria não obsta, em regra, o exercício do Controle Externo.
22. Nesse sentido as seguintes decisões do Tribunal: Acórdão 3036/2015 – Plenário, relator o ministro Marcos Bemquerer; 10.042/2015 – 2ª Câmara, de mesmo relator; 7.752/2015 – 1ª Câmara, relator o ministro José Múcio Monteiro; 7.475/2015 – 1ª Câmara, de mesmo relator; 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara, relator o ministro Bruno Dantas.
23. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal, como se deu nos Mandados de Segurança (MS) 26.969-DF e 25.880-DF, no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, como nos MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF,.
24. Não cabe falar, portanto, em litispendência entre processo da Corte e outros que versem sobre objeto e matéria idênticos no âmbito do Poder Judiciário (Acórdãos 1487/2017 – 1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3535/2015-TCU-2ª Câmara, relator o ministro Augusto Nardes; e 680/2015 – Plenário, relator o ministro-substituto André de Carvalho).

25. *A exceção ao princípio da independência das instâncias é a sentença proferida em juízo penal, que decide pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso, com fulcro no art. 935 do Código Civil brasileiro:*

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

26. *Consoante entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a hipótese da ocorrência de sentença penal absolutória que comprove a inexistência material do fato ou que o acusado não foi seu autor, as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas.*

27. *Daí que é indubitosa a aplicação subsidiária do dispositivo supratranscrito aos processos da competência desta Corte.*

28. *Por tramitar em sigilo, não se pôde verificar a autenticidade da cópia de sentença trazida por advogado aos autos do TC 004.693/2017-5 no sítio do da Seção Judiciária do Paraná da Justiça Federal da 4ª Região. Há que presumir autêntica a cópia ante o disposto no art. 425, inciso IV, do Código de Processo Civil brasileiro, substitutivo do inciso V do art. 365 do mesmo código revogado, desde o seu acréscimo a este mediante a entrada em vigor da Lei 11.382, de 6/12/2006. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1015275, relator o ministro Luiz Fux, para quem o diploma legal por último mencionado ampliou para todos os documentos a autorização de autenticação mediante declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade, de cópias das peças necessárias à formação do instrumento.*

29. *Verifica-se pelo trecho infratranscrito do relatório (peça 183 do TC 004.693/2017-5, p. 2-56) da decisão judicial aludida que o objeto desta coincide com o das contas especiais:*

O órgão acusatório descreve que, no período compreendido entre o início de 2013 e outubro de 2016, CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA, TÂNIA MÁRCIA CATAPAN, MARIA ÁUREA ROLAND e GISELE APARECIDA ROLAND, aproveitando-se de fragilidades no controle e fiscalização no âmbito da Pró-Reitoria de Pós Graduação e Pesquisa (PRPPG) da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e valendo-se dos cargos ocupados por CONCEIÇÃO e TÂNIA, e do apoio de MÁRCIA CRISTINA CATAPAN, MELINA DE FÁTIMA CATAPAN e ANEILDA JOSEFA DE JESUS, associaram-se para o fim de desviar recursos públicos em detrimento da UFPR, representados por pagamentos mensais de Auxílio a Pesquisadores, Bolsa de Estudo no País e Bolsa de Estudo no Exterior aos terceiros ALCENI MARIA DOS PASSOS DE OLIVEIRA, (...), MICHELA DO ROCIO SANTOS NOTTI, (...) e PEDRO AMORIM SUAREZ CAMPOS, que jamais mantiveram qualquer vínculo com a Universidade, e que atuaram também na dissimulação da origem dos recursos ilicitamente obtidos.

As investigações tiveram início a partir de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, por meio da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná, na Universidade Federal do Paraná (UFPR), visando a fiscalizar a aplicação de recursos financeiros da União em bolsas de auxílio para docentes, servidores e alunos, a partir de ajustes entre a instituição e suas fundações de apoio.

30. *Porque consta da fundamentação (peça 183 do TC 004.693/2017-5, p. 56-145) do aludido julgado o infratranscrito trecho (ibid., p. 117), de que se depreende não haver o juízo criminal decidido a questão da autoria da prática criminosa relativamente ao recorrente e a outros réus diante de incerteza sobre o seu real conhecimento e sobre a sua adesão a elas:*

Relativamente a esses acusados a prova dos autos apontou para a circunstância de que foram todos cooptados pelas líderes do esquema delituoso, cedendo suas contas bancárias sob os mais diversos argumentos para que os desvios e dissimulações pudessem ser implementados.

Encerrada a instrução não sobrevieram elementos de prova bastantes que apontassem para a presença do dolo em suas condutas, seja como coautores, seja como partícipes.

A despeito da relevância causal das condutas de cada uma das pessoas mencionadas – é sem dúvida que a sua colaboração foi de extrema relevância para que os crimes pudessem ocorrer – não há comprovação bastante da presença do liame subjetivo.

Conforme registrado anteriormente, esses acusados se encontram em uma zona de incerteza acerca de seu real conhecimento e adesão às práticas criminosas encetadas pelos integrantes da quadrilha instalada no âmbito do PRPPG/UFPR, cuja principal referência é a figura de CONCEIÇÃO MENDONÇA. (grifou-se)

31. *Por fim, na parte dispositiva (peça 183 do TC 004.693/2017-5, p. 145-148) da sentença exarou órgão judicial:*

3. Comprovadas materialidade, autoria e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, julgo procedente em parte o pedido constante da denúncia para o fim de condenar:

(..... omissis)

absolver:

(..... omissis)

MARCIO RONALDO ROLAND das práticas dos crimes previstos nos arts. 312 do Código Penal c/c art. 1º da Lei nº 9.613/98, ambos na forma do art. 71 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP;

32. *Como se depreende da leitura da sentença e da sua fundamentação no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal brasileiro (prova insuficiente) – e não no inciso II do mesmo dispositivo (ausência de prova) –, indubitavelmente o juízo criminal reputou os meios de prova trazidos aos autos insuficientes para quer para atribuir a autoria da prática criminosa ao ora recorrente quer para negar tal atribuição, o que caracteriza a inexistência de decisão acerca da mencionada autoria e, conseqüentemente, faz a situação fática não subsumível à hipótese de vedação ao questionamento da autoria do fato descrita no supratranscrito art. 935 do Código Civil.*

33. *Dessa maneira, a decisão judicial não vincula a do Tribunal, que, como visto, pode se valer de sua autonomia para valorar as provas trazidas aos autos de maneira diversa e decidir pela atribuição de autoria do ora recorrente, nos termos da responsabilização prevista em sua própria lei orgânica (Lei 8.443/1992).*

34. *Conforme se depreende dos fundamentos existentes na sentença penal absolutória, não se confirmou a existência de elementos suficientes para a caracterização da conduta dolosa, o que é essencial para a responsabilização no âmbito penal. Não obstante, na esfera desta Corte de Contas, é possível a responsabilização havendo culpa, em sentido estrito, sendo que, no caso de terceiro beneficiado com recursos públicos, a verificação de qualquer ato que tenha concorrido para o dano é suficiente para sua condenação solidária (art. 16, § 2.º, “b”, da Lei 8.443/1992).*

CONCLUSÃO

35. *Das análises empreendidas se conclui que não há nos autos evidência de conduta de boa-fé do ora recorrente tampouco é possível inferir seu alegado total desconhecimento da ilicitude da prática criminosa de que decorreu o prejuízo ao erário objeto do processo. Também se verificou, em exame incidental, que a absolvição penal do recorrente não repercute neste processo de tomada de contas especial.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Do exposto, propõe-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) notificar da decisão sobrevinda o recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão.

O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7. O Ministério Público, à peça 183, acompanhou as conclusões da unidade técnica. Deixou consignado em seu parecer:

A absolvição penal do sr. Marcio Ronaldo Roland, ora recorrente, do crime de peculato e do crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (arts. 312 do CP e 1º da Lei 9.613/1998) deu-se por insuficiência de provas (“não existir prova suficiente para a condenação”), com fundamento no art. 386, VII, do CPP (peça 182, pp. 117/8, 146, 148 e 223/4, Processo 5011971-98.2017.4.04.7000/PR, 14ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná). Segue excerto do provimento jurisdicional (peça 182, pp. 117/8, grifos no original):

“Assentadas essas premissas, passo ao exame das respectivas autorias, considerando-se os elementos de prova constantes nos autos. Para facilitar o trabalho e reduzir a extensão da sentença cuja finalidade é solucionar o caso concreto e não constitui um trabalho acadêmico de fôlego, serão divididos por grupos de acusados em situação idêntica.

g) Alcení Maria dos Passos de Oliveira, Carlos Alberto Galli Bogado, Charlene de Mello, Daniel Borges Maia, Dirlene Chagas Esmanhoto, Eder Ribeiro Tidre, Elaine Souza Lima Farias, Eliane Camargo, Luzinete Damasceno Sampaio, Maria Alba Suarez, Maria Eduarda Suarez, Maria Eliete da Silva, Marcio Ronaldo Roland, Michela do Rossio Santos Notti, Mydhiã Silva dos Santos, Paulo Allan Roland Bogado, Patrícia Vargas da Silva Nascimento, Pedro Amorim Suarez Campos:

Relativamente a esses acusados a prova dos autos apontou para a circunstância de que foram todos cooptados pelas líderes do esquema delituoso, cedendo suas contas bancárias sob os mais diversos argumentos para que os desvios e dissimulações pudessem ser implementados.

Encerrada a instrução não sobrevieram elementos de prova bastantes que apontassem para a presença do dolo em suas condutas, seja como coautores, seja como partícipes.

A despeito da relevância causal das condutas de cada uma das pessoas mencionadas - é sem dúvida que a sua colaboração foi de extrema relevância para que os crimes pudessem ocorrer - não há comprovação bastante da presença do liame subjetivo.

Conforme registrado anteriormente, esses acusados se encontram em uma zona de incerteza acerca de seu real conhecimento e adesão às práticas criminosas encetadas pelos integrantes da quadrilha instalada no âmbito do PRPPG/UFPR [Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa], cuja principal referência é a figura de CONCEIÇÃO MENDONÇA.

Ante a ausência de outros elementos que corroborem a tese acusatória para além da cessão e utilização de suas contas bancárias, não há viabilidade para a prolação de um juízo de censura penal.

Obviamente que, como era de se esperar, as próprias comandantes da empresa delituosa trataram de, em Juízo, isentar de qualquer responsabilidade pelo conhecimento das práticas os laranjas com os quais tinham mais afinidade. Logo, as suas declarações devem ser relativizadas também nesse ponto. Como se viu ao longo do processo, CONCEIÇÃO, TÂNIA, GISELE, MARIA ÁUREA, MÁRCIA, MELINA e ANEILDA não

lograram desenvolver o salutar hábito de falar a verdade com a frequência desejável. Registro que, nas hipóteses envolvendo os réus cujas participações se estão a considerar neste tópico, não há prova de que tenham recebido benefícios financeiros decorrentes dos empréstimos das contas ou, quando isso ocorreu, foram valores ínfimos comparativamente aos montantes desviados. Não se logrou igualmente demonstrar que tenham incrementado substancialmente seus patrimônios pessoais ostentados anteriormente aos fatos objeto da denúncia. Por outro lado, as movimentações bancárias evidenciaram que os valores foram quase que integralmente sacados em favor das líderes do esquema, tendo sido transferidos para contas indicadas por elas. Assim, assentada a premissa acerca do descabimento da tese da cegueira deliberada como norte principal a viabilizar a condenação de quem cedeu contas bancárias para que os desvios fossem realizados, é caso de absolvição por insuficiência de provas para a condenação.”

Como se vê, a sentença reconhece a “relevância causal das condutas de cada uma das pessoas mencionadas”, incluído o sr. Marcio Roland. Reconhece, também, que a colaboração destas pessoas “foi de extrema relevância para que os crimes pudessem ocorrer”. Pondera, todavia, não haver comprovação bastante da presença do liame subjetivo.

Ocorre que, no âmbito do controle externo, a disciplina normativa vigente requer apenas que o agente integre a cadeia causal que culminou com o dano (artigo 16, § 2º, da Lei 8.443/1992), de modo que o elemento subjetivo, seja dolo ou culpa, não afasta a responsabilidade pela recomposição dos cofres públicos.

A responsabilidade perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada pela presença de simples culpa stricto sensu, prescindindo de evidenciação de conduta dolosa, má-fé ou enriquecimento indevido do gestor (Acórdão 827/2019 – 2ª Câmara).

Nos termos do Acórdão 288/2011 – 2ª Câmara, “é responsável solidário pelos danos causados ao erário todo aquele que contribui para a consecução desses danos”. “Não se aplicam ao instituto da responsabilidade civil os requisitos de coautoria ou participação próprios do direito penal. Não há necessidade de que haja liame subjetivo entre os agentes, ou seja, a solidariedade surge mesmo que não haja nenhuma aderência de vontades” (Acórdãos 10/2002 – 2ª Câmara e 2.769/2003 – 1ª Câmara).

Merecem destaque, na seara penal, as alegações finais aduzidas pela Defensoria Pública da União em favor do ora recorrente (peça 182, pp. 49 e 52/3):

*“g) **MÁRCIO RONALDO ROLAND** teria atuado como falso bolsista, cooptado por sua irmã GISELE. Alega a Defesa que o réu é irmão de GISELE, trabalha como taxista e aceitou emprestar sua conta a ela para que seu marido JORGE LUIZ BINA FERREIRA pudesse receber valores referentes a venda de imóvel em Campo Grande, sem desconfiar de qualquer ilegalidade, vindo a estranhar apenas quando a irmã não aceitou transferências para sua conta, mas apenas saque dos valores depositados. Desconfiou então que GISELE e CONCEIÇÃO superfaturavam o contrato da REAGEN (empresa de JORGE) com a UFPR, pois encontrou empenhos da UFPR para diversas empresas na casa de sua mãe MARIA ÁUREA, dentre eles o da REAGEN, presenciando também CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA frequentar a casa de sua mãe e muitas vezes entregar pacotes, por volta do dia 10 de cada mês, vindo a violar um dos pacotes e a descobrir que continham dinheiro, razão pela qual descobriu que sua conta estava sendo usada illicitamente e cobrou explicações de CONCEIÇÃO. CONCEIÇÃO lhe contou então que realmente havia desvio de dinheiro da UFPR, tentando ela comprar o seu silêncio, tendo ele aceitado um salário, que não tinha nada a ver com a reitoria, porque precisava pagar pensão para sua filha, pra fornecer informações sobre GISELE e quem seriam os*

homens contratados para ameaçá-la. Colaborou com a Polícia Federal, contando tudo o que sabia. Esclareceu que após emprestar sua conta a GISELE, de boa-fé, ela ligava muito para ele a fim de que lhe entregasse rapidamente o dinheiro, como se fizesse parte de uma quadrilha, sendo que ele sacava parte do dinheiro e retinha cerca de R\$ 1.500,00, recebendo de GISELE também quantias de R\$ 300,00, R\$ 500,00 e até R\$ 1.000,00, acreditando ser por conta de suas dificuldades financeiras. Disse que CONCEIÇÃO lhe contou que estava sendo chantageada por GISELE e por dois homens por ela contratados que se faziam passar por policiais, tendo ele cobrado de GISELE que parasse com isso, ficando o réu perdido, sem saber o que fazer, se denunciava ou não a irmã. Relata que filmou sua mãe MARIA ÁUREA contando que os homens que chantageavam CONCEIÇÃO não eram da polícia, mas contratados por GISELE. Após, não manteve mais diálogo com sua irmã ou mãe. Asseverou que GISELE nunca trabalhou e era sustentada por sua mãe MARIA ÁUREA, no entanto parecia uma mega empresária, com veículos, vestuário, viagens e sem limites de gastos, 'dando uma de milionária'. Quanto aos depósitos na sua conta, afirmou que ocorreram por 5 meses, quando então ele descobriu que o marido de GISELE era o dono da empresa REAGEN, cujos contratos de empenho havia encontrado na casa de sua mãe, e entendeu o caráter criminoso da conduta, ocasião em que sacou todo o saldo e fechou a conta. Isentou sua mãe MARIA ÁUREA de qualquer responsabilidade, dizendo que tudo foi feito por GISELE. A defesa assevera, ao final, que MARCIO RONALDO ROLAND não desconfiou de sua irmã ao emprestar a sua conta a ela, vindo a descobrir os crimes que estava cometendo somente depois, não tendo tido coragem de denunciar seus familiares, porém colaborando com as investigações;”

Entretanto, o Ministério Público Federal requereu a condenação solidária do sr. Marcio Roland pela importância de R\$ 81.000,00, mesmo valor da condenação no âmbito do TCU, ora recorrida, conforme segue (peça 181, pp. 136/41, 189 e 192):

“MARCIO RONALDO ROLAND emprestou seu nome e conta bancária a GISELE APARECIDA ROLAND, a fim de servir como falso bolsista, destinatário dos recursos desviados da Universidade Federal do Paraná, tendo transitado pela sua conta o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Em seu interrogatório, o denunciado afirmou que o dinheiro começou a ser depositado em sua conta em abril de 2016, a pedido de sua irmã – a acusada GISELE APARECIDA ROLAND – a fim de receber valores provenientes de venda de imóveis em Campo Grande. Sustenta que sacava os valores depositados e os entregava a GISELE, tendo eventualmente recebido valores dela (Evento 1161 - VÍDEO3):

(...)

Também foi afirmado pelo acusado que ele tinha problemas com sua irmã desde o ano de 2013, ou seja, não mantinha boa relação com ela. Destacou que se distanciou dela por ter, neste ano, encontrado empenhos em nome da empresa REAGEN na casa de sua mãe.

Ainda, tanto no interrogatório prestado em juízo, quanto no depoimento prestado na Polícia Federal, o próprio réu afirmou estranhar o elevado padrão de vida de sua irmã GISELE.

Citam-se trechos:

IPL – Evento 7 – DECL12 – fl. 8 (...)

QUE o declarante sempre estranhou o padrão de vida de sua irmã GISELE, do marido pela JORGE e de CONCEIÇÃO; QUE JORGE e GISELE enriqueceram ‘de uma hora para outra’ sem qualquer explicação.

AP – Evento 1161 – VÍDEO3

04:22/04:30

Marcio: porque a vida dela era uma vida regada de coisas assim que eu não entendia, se ela não trabalhava né.

Verifica-se que a versão apresentada por MARCIO não possui nenhuma credibilidade. Primeiramente, importante destacar que mesmo não mantendo uma boa relação com GISELE e tendo encontrado os empenhos que levantaram suas suspeitas, assim como desconfiando do padrão de vida dela, MARCIO aceitou receber os valores objeto da presente ação penal em sua conta.

Ainda, como o denunciado diz acreditar à época que o dinheiro era proveniente da venda de imóveis quando os depósitos vinham nominados como oriundos da Universidade Federal do Paraná?

Conclui-se, portanto, que MARCIO RONALDO ROLAND tinha plenas condições de desconfiar da ilegalidade do que era realizado, preferindo ‘fechar os olhos’ e assumir o risco das operações efetuadas, visando manter os valores recebidos.

(...)

Assim, o denunciado, mesmo diante de fortes evidências de operações ilícitas nos depósitos realizados, escolheu não questionar a ilicitude das operações, evitando aprofundar-se no esquema realizado em face das vantagens financeiras que recebia, incorrendo, dessa maneira, pelo menos, em dolo eventual.

Em outras palavras, quem empresta uma conta bancária anuí com a utilização que é feita pela pessoa que emprestou, para todos os efeitos, da mesma forma que nos clássicos casos de empréstimos de senha pessoal. É a assinatura de um cheque em branco, salvo robusta prova em contrário, do que não se desincumbiu o acusado.

(...)

Ante o exposto, resta comprovado nos autos que MARCIO RONALDO ROLAND emprestou o seu nome e conta bancária para que transitassem valores desviados da Universidade Federal Paraná, consciente da ilicitude do que seria realizado, ou, ao menos, assumindo o risco dessa realização, restando configurado o seu dolo, ainda que eventual.”

Reiterando sua convicção, o MP de Contas ressalta que “a responsabilização perante o TCU é de natureza subjetiva e o dever de reparar prejuízo causado ao erário independe da intenção do agente que praticou o ato irregular, bastando que tenha atuado com culpa stricto sensu” (Acórdão 2067/2015 – Plenário).

É o Relatório.